



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949065/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.831 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2024  
**Recorrente** QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Ausente prova efetiva da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação, deve ser mantida a glosa da composição do saldo negativo feita pelo despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 123/134) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

O Despacho Decisório proferido nestes autos (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25649.06064.310111.1.3.02-2721 e (ii) não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 20649.54386.220311.1.3.02-3170, 05346.18907.180211.1.3.02-5103, 23243.33296.230211.1.3.02-5026 e

02254.58927.100311.1.3.02-7144. Tais compensações foram feitas com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 (fls. 20).

De acordo com análise de crédito (fls. 24/25), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da não confirmação de parte das retenções na fonte, por “ausência de previsão legal para a retenção”:

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Confirmado	Justificativa
00.418.160/0001-55	1708	207.820,44	0,00	207.820,44	Ausência de previsão legal para a retenção
	Total	207.820,44	0,00	207.820,44	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 29/80), que foi rejeitada pela DRJ, por meio do acórdão recorrido. Na sua decisão (fls. 93/99), a DRJ entendeu que as retenções decorreriam de Notas Fiscais emitidas no ano-calendário de 2004. Assim, a apropriação do IRRF deveria ter considerado o regime de competência, sendo ilegítima a apropriação da retenção no ano-calendário de 2010.

Inconformada, a Recorrente interpôs este Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Firmou com a COMURG – Companhia de Urbanização de Goiânia, em 09/05/2007, contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 20.065.111,55, que líquido corresponderia a R\$ 17.638.913,98. Inclusive, neste contrato estaria prevista planilha contendo as retenções para a apuração deste valor líquido;
- (ii) Parte do contrato, porém, foi adimplida somente em 04/2010, conforme extratos bancários (fls. 78/79);
- (iii) Assim, o mero “descompasso temporal” seria insuficiente para não homologar as compensações efetuadas; e
- (iv) A multa aplicada teria caráter confiscatório, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 24/03/2021 (fls. 121), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 119), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito ao suposto direito creditório decorrente de retenções feitas pelo CNPJ/MF nº 00.418.160/0001-55, no valor de R\$ 207.820,44, não confirmada pelo Despacho Decisório e nem pela DRJ. O fundamento para a glosa desse valor foi a ilegitimidade

de aproveitamento de retenção decorrente de pagamento feito em 2004, por conta do regime de competência.

De fato, conforme exposto pela DRJ, o IRRF só pode compor o saldo negativo do período de apuração em que reconhecidas as receitas correspondentes. No caso, tratando-se de receitas de prestação de serviço da Recorrente, o IRRF deveria ser apropriado quando do reconhecimento da receita respectiva. Veja-se a jurisprudência deste Carf:

SALDO NEGATIVO. IRRF. REGIME DE APURAÇÃO. As parcelas de IRRF passíveis de dedução do imposto devido apurado ao final do período, e que poderão compor o saldo negativo do período, devem observar o regime de apuração da respectiva receita que integrou a base de cálculo do período. (Acórdão n.º 1101-000.148, Rel. Cons. Antonio Lisboa Cardoso, Sessão de 04/02/2015)

Portanto, caberia à Recorrente comprovar que as receitas não teriam sido apropriadas sob o regime de competência no ano-calendário de 2004, mas tão somente em 2010. Ausente esta prova, entendo que é o caso de manter a conclusão adotada pela DRJ.

No que diz respeito à multa, a sua apreciação sob a perspectiva do princípio da vedação ao confisco (art. 150, VI, da Constituição da República) demanda análise da constitucionalidade da lei, o que não é permitido neste Carf por força da sua Súmula n.º 2.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso